



<i>PARECER Nº 257/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0764/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Por Invalidez Permanente
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Teresa Surita Jucá – Prefeita de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III C/C ART. 40, § 1º, INCISO I, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Por Invalidez Permanente do ex-servidor **Antônio de Souza Bezerra**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra H, Matrícula nº 00027 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl. 002); Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal nº 271/2013-DEFAP (fls. 38/43); Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal nº 056/2014-DEFAP (fls. 75/80); Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 105/2014-DEFAP (fls. 96/98) e Parecer Conclusivo nº 134/2014-DIFIP (fls. 100/102).

Encaminhamento ao MPC (fl. 103).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 134/2014-DIFIP (fls. 100/102), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. Pela legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória Antonio de Souza Bezerra, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra H, Matrícula nº 00027, concedida por meio do Decreto nº 663/P de 1 de agosto de 2001 (ver fl. 024), retificado pelo Decreto nº 1048/P de 20 de maio de 2014 (ver fl. 092), fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e por conseguinte seu registro com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94; e*
- 2. Pela não aplicação de multa ao responsável, em razão da análise consignada no item 4. Da Conclusão (último parágrafo – fl. 98), do Relatório Complementar de Inspeção em Ato de Pessoal nº 105/2014-DEFAP em realce.*



Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Por Invalidez Permanente do ex-servidor **Antônio de Souza Bezerra**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Da mesma forma, este Ministério de Contas pugna pela não aplicação de multa ao responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, já que houve a prescrição quinquenal intercorrente, conforme Súmula nº 001 do Tribunal de Contas/RR.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria Por Invalidez Permanente do ex-servidor **Antônio de Souza Bezerra**, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Por fim, este Ministério de Contas pugna pela não aplicação de multa ao responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, já que houve a prescrição quinquenal intercorrente, conforme Súmula nº 001 do Tribunal de Contas/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR